



# Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 24 de abril de 2024 - Ano 17 - nº 3827



## Sumário

<b>Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência</b> .....	1
<b>Administração Pública Estadual</b> .....	2
<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Autarquias</b> .....	2
<b>Empresas Estatais</b> .....	6
<b>Administração Pública Municipal</b> .....	7
<b>Blumenau</b> .....	7
<b>Caçador</b> .....	8
<b>Coronel Freitas</b> .....	8
<b>Criciúma</b> .....	9
<b>Cunha Porã</b> .....	9
<b>Fraiburgo</b> .....	10
<b>Içara</b> .....	11
<b>Itajaí</b> .....	11
<b>Lages</b> .....	13
<b>Mafra</b> .....	14
<b>Navegantes</b> .....	15
<b>Palhoça</b> .....	15
<b>Porto Belo</b> .....	16
<b>Rio das Antas</b> .....	18
<b>Jurisprudência TCE/SC</b> .....	18
<b>Pauta das Sessões</b> .....	20
<b>Licitações, Contratos e Convênios</b> .....	21

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência



**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



# Administração Pública Estadual

## Poder Executivo

### Autarquias

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00429127

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Saúde

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria LUIZ CARLOS ZANIS

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 269/2024

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LUIZ CARLOS ZANIS, servidor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Saúde, Vânio Boing, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/921/2024 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/766/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 - Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUIZ CARLOS ZANIS, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Bioquímico, nível 16, referência D, matrícula nº 176601-5-01, CPF nº 147.408.939-91, consubstanciado no Ato nº 2849, de 10/10/2019, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2002, considerados legais por este órgão instrutivo.

**2 - Recomendar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 485, de 16/03/2022, a fim de constar a indicação corretada dos dados da portaria de aposentadoria, qual seja, "Portaria nº 2849, publicada no DOE nº 21134, de 01/11/2019", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

**3- Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de Abril de 2024.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

**Processo n.:** @APE 22/00662305

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Dirce Maria Martinello

**Responsável:** Marcelo Panosso Mendonça

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 541/2024

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, da Portaria (de aposentadoria) n. 2114, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - em 10/08/2022, em benefício de Dirce Maria Martinello, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF -, ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual IV, nível 04/J, matrícula n. 239479001, CPF n. 422.349.809-68, considerado ilegal, em razão da irregularidade pertinente à ausência de embasamento legal para o enquadramento da servidora do cargo de Assistente Social (carreira de nível superior do quadro único do Poder Executivo, Lei Complementar (estadual) n. 81/1993) para o cargo de Analista Técnico da Fazenda Estadual-III (carreira de nível superior do quadro da Secretaria de Estado da Fazenda), bem como, do posterior reenquadramento da servidora no cargo de Analista da Receita Estadual IV (carreira de nível superior do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos da Lei Complementar (estadual) n. 687/2016), com reflexos na percepção da Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos - arts. 1º e 3º da Lei Complementar n. 18.315/21, no valor de R\$ 7.500,00, Gratificação - art. 5º da Lei Complementar (estadual) n. 489/10, no valor de R\$ 3.230,45, bem como da Gratificação de Atividade Técnica - art. 1º, §1º e art. 3º da Lei (estadual) n. 18.314/21, no valor de R\$ 3.464,91, conforme consta no histórico da vida funcional às fs. 111 a 134 dos autos e considerando que a servidora foi lotada na Secretaria de Estado da Fazenda após o advento da Lei Complementar (estadual) n. 275/2004, caracterizando mácula ao instituto do concurso público, estabelecido pelo art. 37, II, da Constituição Federal.

**2.** Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV:**

**2.1.** a adoção de providências necessárias visando à anulação e/ou à correção da Portaria n. 2114, de 10/08/2022, observando-se o contraditório e a ampla defesa, em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1 desta deliberação;



2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento dos itens 2.1 e 2.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 579/2024**, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e aos responsáveis pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 9/2024

Data da Sessão: 05/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 22/00284009

Assunto: Ato de Aposentadoria de Gerson Florencio Rosa

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 543/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, da Portaria (de aposentadoria) n. 475, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - em 15/03/2022, em benefício de Gerson Florencio Rosa, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF -, ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual III, nível 04, referência J, do Grupo Ocupacional Gestor Fazendário, do Quadro de Pessoal da SEF, matrícula n. 0355208001, CPF n. 482.573.709-91, considerado ilegal, em razão das irregularidades pertinentes à ausência de embasamento legal para o enquadramento do servidor do cargo de Técnico em Atividades Administrativas (carreira de nível médio do quadro único do Poder Executivo) para o cargo de Analista Técnico da Fazenda Estadual II (carreira de nível médio do quadro da Secretaria de Estado da Fazenda, com fulcro na Lei Complementar (estadual) n. 275/2004), bem como, ao posterior reenquadramento do servidor no cargo de Analista da Receita Estadual III (carreira de nível médio do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos da Lei Complementar (estadual) n. 687/2016), com reflexos na percepção da rubrica VPNI – art. 5º, § 1º, da Lei n. 18.315/21, no valor de R\$ 3.779,36, conforme consta no histórico da vida funcional às fs. 46 a 75 dos autos e considerando que o servidor foi lotado na Secretaria de Estado da Fazenda após o advento da Lei Complementar (estadual) n. 275/2004, o que caracteriza mácula ao instituto do concurso público, estabelecido pelo art. 37, II, da Constituição Federal.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias visando à anulação/ou à correção da Portaria n. 475, de 15/03/2022, observando-se o contraditório e a ampla defesa, em face das ilegalidades na concessão da aposentadoria identificadas no item 1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento dos itens 2.1 e 2.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 527/2024**, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e aos responsáveis pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 9/2024

Data da Sessão: 05/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente



GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

**Processo n.:** @APE 21/00764530

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de João Manoel Patrício

**Responsável:** Marcelo Panosso Mendonça

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 542/2024

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de João Manoel Patrício, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF -, ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual III, nível 04, referência G, matrícula n. 172352-9-01, CPF n. 030.037.529-87, consubstanciado na Portaria n. 2400, de 08/09/2021, considerado ilegal, em razão das irregularidades abaixo mencionadas:

1.1. Ausência de embasamento legal para o enquadramento do servidor do cargo de Técnico em Atividades de Engenharia (carreira de nível médio do quadro único do Poder Executivo) para o cargo de Analista Técnico da Fazenda Estadual II (carreira de nível médio do quadro da Secretaria de Estado da Fazenda, com fulcro na Lei Complementar (estadual) n. 275/2004), bem como, do posterior reenquadramento do servidor no cargo de Analista da Receita Estadual III (carreira de nível médio do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos da Lei Complementar (estadual) n. 687/2016), com reflexos na percepção da Gratificação de Retribuição pelo Esforço (arts. 4º, §2º, da Lei Complementar (estadual) 443/09 e 4º, §2º, da Lei Complementar 670/16, no valor de R\$ 7.104,52), conforme consta no histórico da vida funcional às fs. 47 a 62 dos autos e considerando que o servidor foi lotado na Secretaria de Estado da Fazenda após o advento da Lei Complementar (estadual) n. 275/2004, o que caracteriza mácula ao instituto do concurso público, estabelecido pelo art. 37, II, da Constituição Federal;

1.2. Ausência do ato de concessão da rubrica VP – art. 6º da Lei Complementar n. 222/02, no valor de R\$ 280,17, conforme documento à f. 2, contrariando o que preconiza o Anexo I, Título II, item 12, da Instrução Normativa n. TC-11/2011;

1.3. Ausência da memória de cálculo dos proventos, em afronta ao que preceitua o Anexo I, Título II, item 11, da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias visando à anulação e/ou à correção da Portaria n. 2400, de 08/09/2021, observando-se o contraditório e a ampla defesa, face às ilegalidades na concessão da aposentadoria identificadas nos itens 1.1 a 1.3 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento dos itens 2.1 e 2.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 406/2024**, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e aos responsáveis pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

**Ata n.:** 9/2024

**Data da Sessão:** 05/04/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

**Processo n.:** @PPA 21/00671108

**Assunto:** Ato de Concessão de Pensão em nome de João Ferreira Farias da Silva

**Responsável:** Marcelo Panosso Mendonça

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 545/2024



---

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP n. 7726/2023** e reiterar a determinação disposta no item 2 da Decisão Singular COE/GSS n. 1462/2022, concedendo ao responsável pelo **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV** - o **prazo de 30 (trinta) dias** para encaminhar a este Tribunal a comprovação do cumprimento da referida determinação.

2. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 1 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 7726/2023**, aos responsáveis pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

**Ata n.:** 9/2024

**Data da Sessão:** 05/04/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

**Processo n.:** @APE 21/00644801

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Sandra Maria Kraisch

**Responsáveis:** Marcelo Panosso Mendonça e Vânio Boing

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 544/2024

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria (Portaria n. 2534, de 20/10/2020), alterado pelas Portarias ns. 3575, de 12/12/2023, e 362, de 12/12/2023, emitidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, em benefício de Sandra Maria Kraisch, servidora da Secretaria de Estado da Educação – SED -, ocupante do cargo Professor, nível 04, referência C, matrícula n. 163035-0-01, CPF n. 833.830.779-34, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

**Ata n.:** 9/2024

**Data da Sessão:** 05/04/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

**Processo n.:** @APE 18/00078231

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Dani Pedro Mottin

**Responsável:** Renato Luiz Hinnig

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 550/2024

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Conhecer do **Relatório DAP n. 184/2024** e reiterar a determinação dos itens 4 da Decisão n. 1572/2022 e 2 da Decisão n. 1096/2023, concedendo ao responsável pelo **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV** - o **prazo de 30 (trinta) dias** para encaminhar a este Tribunal a comprovação do seu cumprimento.
2. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 1 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
3. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV** - que edite novo ato de aposentadoria, em consonância com as determinações das Decisões ns. 1572/2022 e 1096/2023, o qual deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas juntamente com os demais documentos exigidos pela Instrução Normativa n. TC-11/2011, para análise em novo processo.
4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.
5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 184/2024**, aos responsáveis pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV – e pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

**Ata n.:** 9/2024

**Data da Sessão:** 05/04/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores **Conselheiro que alegou impedimento:** Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

**Processo n.:** @APE 19/00362900

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Luiz Oliveira

**Responsáveis:** Roberto Teixeira Faustino da Silva e Marcelo Panosso Mendonça

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 531/2024

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 1010, de 22/04/2021, que anulou a Portaria n. 3235, de 03/09/2018, que concedeu aposentadoria a Luiz Oliveira, matrícula n. 0243876-3-01, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, em virtude do cumprimento da decisão judicial do Processo n. 0302365-12.2018.8.24.0023.

2. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - e-Siproc - deste Tribunal de Contas, ante a evidenciada perda de objeto.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, ressaltando que a aposentadoria em questão poderá obter o respectivo registro, desde que novo ato de inativação seja editado, submetendo-o à apreciação desta Corte de Contas, mediante autuação de novo processo no Sistema de Atos de Pessoal Web, nos termos da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

**Ata n.:** 9/2024

**Data da Sessão:** 05/04/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Empresas Estatais

**Processo n.:** @REP 20/00610972



**Assunto:** Representação - Comunicações à Ouvidoria ns. 1588, 1599, 1608 e 1631/2020 - acerca de supostas irregularidades referentes a pagamento de diárias de Diretores, uso de carro oficial, carga horária reduzida de servidores, dentre outras

**Responsáveis:** Fabiano Ramalho e Cleverton Elias Vieira

**Unidade Gestora:** SCPar Porto de São Francisco do Sul

**Unidade Técnica:** DEC

**Decisão n.:** 513/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar cumprida a determinação constante do item 2.3 e parcialmente cumprida a determinação do item 2.1, ambos da Decisão n. 120/2023.

2. Reiterar a determinação à SCPar Porto de São Francisco do Sul S.A. que promova a divulgação, no Portal da Transparência, das informações relacionadas às remunerações de seus colaboradores em até 30 dias sequente ao mês de referência, em atendimento à tempestividade (art. 8º da Lei n. 13.303/2016), à transparência e ao princípio da publicidade previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

3. Solicitar, por meio de ofício da Presidência deste Tribunal de Contas, ao Ministério do Trabalho, através da Superintendência Regional em Santa Catarina, a possibilidade de aquele Órgão realizar fiscalização no Porto de São Francisco do Sul a fim de verificar se existem efetivos riscos (atividades insalubres, perigosas ou outros riscos inerentes à atividade) que possam gerar o pagamento do Adicional de Riscos de que trata o art. 14 da Lei n. 4.860/1965 indistintamente a todos os empregados, em face das justificativas/motivos indicados no Laudo Técnico Pericial de fs. 471-689, encaminhando cópia do referido Laudo, desta deliberação e do Relatório e Voto do Relator, e o envio dos resultados a esta Corte de Contas.

4. Determinar ao **PODER EXECUTIVO DO ESTADO, POR MEIO DO GRUPO GESTOR DE GOVERNO**, na condição de representante do acionista majoritário (art. 37 da Lei Complementar – estadual - n. 741/2019), que promova avaliação das ações adotadas pela Administração do Porto de São Francisco do Sul em relação à instituição do Adicional de Riscos Portuário, inclusive em relação às razões apontadas no laudo pericial para justificar o pagamento do Adicional de Riscos de que trata o art. 14 da Lei n. 4.860/1965 indistintamente a todos os empregados, bem como do acordo celebrado no âmbito da Ação Judicial n. 0003372-08.2012.8.24.0061/SC, e das consequências econômico-financeiras para a entidade, apresentando relatório a este Tribunal de Contas no **prazo de até 60 (sessenta) dias** do recebimento da notificação.

5. Determinar ao **GRUPO GESTOR DE GOVERNO** que seja informado este Tribunal, no **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar do recebimento desta Decisão, as providências realizadas para cumprimento do item 4 desta deliberação.

6. Determinar à **ADMINISTRAÇÃO DA SCPAR PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL S.A.** que encaminhe/disponibilize a este Tribunal de Contas a íntegra do processo administrativo da Dispensa de Licitação n. 010/2023, que deu origem ao Contrato n. 027/2023.

7. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Diretor-Presidente da SCPar Porto de São Francisco do Sul S.A. e ao Presidente do Grupo Gestor de Governo do Estado.

**Ata n.:** 9/2024

**Data da Sessão:** 05/04/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Administração Pública Municipal

### Blumenau

**PROCESSO Nº:** @APE 22/00019011

**UNIDADE GESTORA:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:** Carlos Xavier Schramm, Kelly S S T Ortiz

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria FREDY FICHT

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 272/2024

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de FREDY FICHT, servidor do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU), Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/672/2024 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/788/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:



**1 - Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de FREDY FICHT, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, nível M2III, referência J, matrícula nº18511-6, CPF nº 335.000.450-49, consubstanciado no Ato nº 8562/2021, de 04/10/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de Abril de 2024.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

---

---

## Caçador

**PROCESSO N.:** @PPA 24/00043706

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

**RESPONSÁVEL:** Cleony Lopes Barboza Figur

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador (IPASC) e Prefeitura Municipal de Caçador

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Dione Baldevi Medeiros

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AMF - 242/2024

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Dione Baldevi Medeiros, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório DAP 498/2024, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Em sua análise, registrou a DAP que, o município de Caçador por meio da Lei Complementar 453/2023, de 19/12/2023, alterou e revogou dispositivos da Lei Complementar 291/2015, de 29 de abril de 2015, o qual reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município, com a pensão regulamentada nos termos do art.26 a 28.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público de Contas (MPC), se manifestou por meio do Parecer MPC/CF/458/2024, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

**1.1 Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Dione Baldevi Medeiros, em decorrência do óbito Valter Thibes Pereira, servidor inativo no cargo de Odontólogo, da Prefeitura Municipal de Caçador, matrícula n. 540, CPF n. 185.656.119-49, consubstanciado no Ato n. 2083/2023, de 28/8/2023, com vigência a partir de 1/8/2023, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2 Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

Publique-se.

Gabinete, em 26 de março de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

---

---

## Coronel Freitas

**Processo n.:** @CON 24/00029703

**Assunto:** Consulta - Dispensa de Licitação para a contratação de instituição que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação

**Interessada:** Fernanda Regina Sartori Tozetto

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Coronel Freitas

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 574/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Não conhecer da presente Consulta, por não preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.





2. Comunicar à Consulente, em atendimento à função pedagógica desta Corte de Contas, a existência dos **Prejulgados ns. 1191, 1569, 1721 e 2007**, disponíveis para consulta eletrônica na página <https://www.tcscsc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU II/Div.7 n. 69/2024** e do **Parecer MPC/DRR n. 274/2024**, à Prefeitura Municipal de Coronel Freitas e à Sra. Fernanda Regina Sartori Tozetto.

**Ata n.:** 10/2024

**Data da Sessão:** 12/04/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Criciúma

**Processo n.:** @APE 19/00383060

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Cláudia Peregrino da Silva

**Responsável:** Clésio Salvaro

**Unidade Gestora:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 551/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP n. 555/2024** e reiterar a determinação disposta no item 2 da Decisão n. 992/2021, concedendo ao responsável pelo **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV** - o **prazo de 30 (trinta) dias** para encaminhar a este Tribunal a comprovação do cumprimento da referida determinação.

2. Alertar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 1 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 555/2024**, aos responsáveis pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV - e pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

**Ata n.:** 9/2024

**Data da Sessão:** 05/04/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Conselheiro que alegou impedimento:** Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Cunha Porã

**Processo n.:** @REP 22/80047300

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes às admissões indevidas de pessoal em caráter temporário em detrimento da nomeação de aprovados em concurso público

**Responsável:** Luzia Iliane Vacarin

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Cunha Porã



**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 514/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Representação encaminhada pelo Sr. André Simonetto Cavalheiro, Controlador Interno do Município de Cunha Porã, relatando supostas irregularidades decorrentes de admissões indevidas de pessoal em caráter temporário em prejuízo da nomeação de aprovados em concurso público na Prefeitura Municipal de Cunha Porã.

2. Considerar irregular, sem aplicação de multa, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos e situações abaixo descritos:

2.1. A terceirização da prestação de serviços relacionados à atividade-fim da área da saúde do poder executivo municipal, em especial na área de fisioterapia, configurando burla ao concurso público, em desacordo com o art. 37, *caput*, I e II, da Constituição Federal e os Prejudados TCE-SC ns. 1083, 1084, 1891, 1526 e 2055;

2.2. O excesso de servidores contratados em caráter temporário e na área da Educação se comparados com o número de ocupantes de cargos efetivos, em afronta ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal; e

2.3. As divergências constantes das informações trazidas aos autos relacionadas ao número de servidores temporários em todas as áreas quando comparadas com os dados constantes no Portal da Transparência do Município, em desacordo com art. 8º, § 1º, I, da Lei n. 12.527/2011.

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Cunha Porã** que comprove a este Tribunal de Contas:

3.1. no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a adoção de providências destinadas à nomeação dos aprovados nos Concursos Públicos ns. 001 e 002/2023, realizando a admissão de servidores em quantidade adequada para suprir a demanda permanente da Administração Pública, de modo que a contratação temporária se restrinja a situações excepcionais, respeitados os limites de despesa com pessoal;

3.2. a imediata adoção de providências destinadas à revisão dos dados constantes de seu Portal da Transparência, de modo que apresentem as informações fidedignas atinentes ao seu quadro de pessoal, em respeito ao princípio da publicidade previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e ao disposto art. 8º, § 1º, I, da Lei n. 12.527/2011.

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Cunha Porã que apresente projeto de lei que inclua na Lei (municipal) n. 2.669/2015 (Plano Municipal de Educação) meta relativa à proporcionalidade existente entre servidores efetivos e temporários da área da Educação, nos moldes do Plano Nacional de Educação.

5. Alertar a Prefeitura Municipal de Cunha Porã, na pessoa da atual Prefeita Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e IX, "d", e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

6. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) deste Tribunal que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta Decisão, mediante diligência ou inspeções *in loco*, e se for o caso, quando verificado o não cumprimento, submeter os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas;

7. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.9 n. 6546/2023**, à Prefeitura Municipal de Cunha Porã e ao Sr. André Simonetto Cavalheiro, Controlador Interno daquele Município.

**Ata n.:** 9/2024

**Data da Sessão:** 05/04/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Fraiburgo

**Processo n.:** @REP 22/00608947

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes a licitação e execução contratual

**Interessado:** Fabrício Esperandio Lanzarini

**Unidade Gestora:** Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 515/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 945/2023** e considerar não confirmados os indícios de irregularidades apontadas pelo Representante em relação à execução do Contrato CT-21CIN0034, decorrente do Pregão Eletrônico n.0076/2021, do Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA -, cujo objeto era a "execução de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva, melhoria, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública nos municípios consorciados, compreendendo o atendimento a eventos de manutenção, o fornecimento de materiais e a destinação final ambientalmente sustentável dos materiais retirados do sistema de iluminação pública".

2. Recomendar ao Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA – que, nas futuras contratações de serviços contínuos, além de cumprir todos os requisitos das fases preparatória e de execução dos contratos especificados na atual Lei



de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021), mantenha sistema de acompanhamento da execução contratual, que promova a fiscalização da adequada e satisfatória execução de todas as obrigações pelo contratado, com transparência, tempestividade e eficácia e efetividade das ações fiscalizatórias, visando ao cumprimento integral das previsões contratuais e legais, notadamente quanto à aplicação das penalidades previstas no contrato, às normas de finanças públicas e aos princípios regentes da Administração Pública.

3. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Fábriço Esperandio Loz Lanzarini, ao Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA - e ao órgão de controle interno daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento deste processo.

Ata n.: 9/2024

Data da Sessão: 05/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Içara

Processo n.: @TCE 11/00514241

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. DEN-11/00514241 - acerca de irregularidades envolvendo a doação de imóvel público para incentivo à atividade industrial autorizada pela Lei (municipal) n. 1.831/2002

Responsáveis: Heitor Valvassori, Dalvânia Pereira Cardoso, Fabrício Emanuel Réus e I.M.T.C. - Indústria de Máquinas de Telhas de Concreto Ltda.

Procuradores:

Sandra de Sá (da Denunciante: LAVEST Lavanderia e Confecções Ltda. - ME)

Samanta dos Santos Zanetta e outros (de I.M.T.C. - Indústria de Máquinas de Telhas de Concreto Ltda.)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 420/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Sobrestar o julgamento do presente processo, em caráter excepcional, pelo **prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias** ou até que a Administração Municipal apresente conclusões do processo judicial, com fulcro no art. 83-D da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Dar ciência desta Decisão à Sra. Dalvânia Pereira Cardoso, Prefeita Municipal de Içara, aos demais Responsáveis retronominados, à empresa LAVEST Lavanderia e Confecções Ltda. - ME e aos procuradores constituídos nos autos.

Ata n.: 7/2024

Data da Sessão: 15/03/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Itajaí

PROCESSO N.: @PPA 23/00628656

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL: Maria Elisabeth Bittencourt e Eduardo Vieira Doege

INTERESSADOS: Instituto de Previdência de Itajaí (IPI) e Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Eugenia Marcia Figueredo Leitão



**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AMF - 240/2024

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Eugenia Marcia Figueredo Leitão, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o RelatórioDAP 519/2024, em que concluiu pela regularidade do presente ato com recomendação à unidade Gestora. Em sua análise, registrou a DAP que, a beneficiária recebe aposentadoria junto ao INSS e, considerando a existência de indícios de acúmulos de benefícios que podem descumprir as regras dispostas no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, recomendou ao Instituto de Previdência que emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para a adoção das eventuais providências cabíveis.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público de Contas (MPC), se manifestou por meio do Parecer MPC/CF/425/2024, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

**1.1** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Eugenia Marcia Figueredo Leitão, em decorrência do óbito Cássio Firmino Leitão, servidor inativo no cargo de Auditor Fiscal, da Prefeitura Municipal de Itajaí, matrícula n. 169301, CPF n. 246.770.519-68, consubstanciado no Ato n. 210/2023, de 1/9/2023, com vigência a partir de 2/8/2023, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí (IPI).

Publique-se.

Gabinete, em 26 de março de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

**PROCESSO N.:** @PPA 2300300766

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência de Itajaí -IPI

**RESPONSÁVEL:** Maria Elisabeth Bittencourt e Eduardo Vieira Doege

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência de Itajaí (IPI) e Prefeitura Municipal de Itajaí

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Arnaldo José de Souza

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AMF - 243/2024

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Arnaldo José de Souza, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o RelatórioDAP 730/2024, em que concluiu pela regularidade do presente ato com recomendação à unidade Gestora. Em sua análise, registrou a DAP que, o beneficiário recebe aposentadoria junto ao INSS e, considerando a existência de indícios de acúmulos de benefícios que podem descumprir as regras dispostas no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, recomendou ao Instituto de Previdência que emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para a adoção das eventuais providências cabíveis.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público de Contas (MPC), se manifestou por meio do Parecer MPC/CF/465/2024, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

**1.1** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Arnaldo José de Souza, em decorrência do óbito de Jucemar Serpa de Souza, servidora inativa no cargo de Artífice II, da Prefeitura Municipal de Itajaí, matrícula n. 852105, CPF n. 414.931.259-15, consubstanciado no Ato n. 092/2023, de 3/5/2023, com vigência a partir de 29/3/2023, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí (IPI).

Publique-se.

Gabinete, em 26 de março de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator



## Lages

**PROCESSO N.:** @RLA 11/00678279

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Lages

**RESPONSÁVEIS:** Prefeitura Municipal de Lages, Elizeu Mattos, Antônio César Alves de Arruda, Francisco Ramos Martins, Juracy Terezinha Valcanaia

**INTERESSADOS:** Antonio Ceron, Espólio de Renato Nunes de Oliveira

**ASSUNTO:** Auditoria de Atos de Pessoal na Prefeitura Municipal de Lages para verificar a legalidade dos atos de pessoal relativos a comissionados e a efetivos, à cessão de servidores, ao controle de frequência e ao controle interno, ocorridos no período de 1/1/2011 a 25/11/2011

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 10 – DAP/CAPE IV/DIV10

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AMF – 304/2024

Tratam os autos de auditoria de Atos de Pessoal, realizada na Prefeitura Municipal de Lages, com o intuito de verificar a legalidade de atos de pessoal relacionados a cargos de provimento efetivo e em comissão, à cessão de servidores, à contratação por tempo determinado, ao controle de frequência e ao controle interno, abrangendo o período de janeiro a novembro de 2011. O egrégio Tribunal Pleno, mediante o Acórdão n. 813/2014 (fl. 1537-1542), assim decidiu na Sessão Ordinária, de 29/9/2014:

6.4. Determinar à Prefeitura Municipal de Lages que:

6.4.1. regularize a situação descrita no item 2.1.1 do Relatório DAP e abstenha-se de promover ingresso de servidores sem concurso público, sob qualquer argumento que venha contrariar o disposto no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, uma vez que a adoção de providências requeridas nesta deliberação não poderá servir de justificativa para contratação temporária, em caráter precário, considerando, inclusive, a previsibilidade da situação em questão (item 2.1.1 do Relatório DAP);

6.4.2. regularize as situações descritas no item 2.1.2 do Relatório DAP e se abstenha de promover a cessão de servidores comissionados e contratados temporariamente a outros Órgãos/Unidades Administrativas e a cessão de servidor a entidade que não se enquadre como ente da administração pública; bem como fazer cessão de servidores sem o devido termo de convênio e efetuada com base em portarias sem previsão legal, e de manter a cessão de servidores quando vencido o prazo conveniado;

6.4.3. promova, de forma imediata, a adequação das vagas dos cargos de provimento em comissão com o número estabelecido em Lei, no tocante à Procuradoria-geral do Município, à Fundação Municipal de Esportes e à Secretaria de Desenvolvimento Econômico (item 2.1.3.1 do Relatório DAP);

6.4.4. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, adote providências, por meio de Lei, para definir as atribuições dos cargos de provimento em comissão, contribuindo dessa forma para o devido cumprimento do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, que assevera que cargos comissionados devam ser destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento (item 2.1.4 do Relatório DAP);

6.4.5. mantenha um efetivo controle de frequência de todos os servidores, efetivos ou comissionados, através de rigoroso controle formal e diário da frequência, de maneira que fique registrado em cada período trabalhado os horários de entrada e saída, ressaltando-se que, quando a regulamentação do registro se der de forma manual, o ideal para evitar registro posterior ao dia trabalhado é a utilização de livro-ponto por setor ou lotação, com o registro obedecendo à ordem cronológica de entrada no local de trabalho, rubricado diariamente pelo responsável do órgão ou setor, em obediência aos princípios da eficiência e moralidade contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal (itens 2.1.5 e 2.2.1 do Relatório DAP);

6.4.6. proceda à operacionalização do parecer sobre a legalidade/regularidade dos atos de admissão de pessoal para cargos de provimento efetivo e contratados por prazo determinado da Prefeitura Municipal de Lages, nos termos dos arts. 60 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 37 da Resolução n. TC-06/2001 e da Instrução Normativa n. TC-11/2011, adotando como orientação o Livro Texto do XVI Ciclo de Controle da Administração Pública Municipal, atentando para o artigo "Controle Interno nas Admissões de Pessoal: O que deve ser observado";

6.4.7. encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, relatório circunstanciado das medidas efetivamente adotadas quanto às determinações ora deliberadas, em observância ao art. 45 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas).

Com o objetivo de acompanhar o cumprimento dessas determinações, a DAP promoveu diligência junto à Prefeitura Municipal de Lages, que, em resposta, encaminhou os documentos e os esclarecimentos de fls. 1662-2244.

No Relatório DAP n. 9253/2015 (fls. 2245-2258), a Diretoria Técnica propôs a realização de audiência do Responsável pela seguinte irregularidade:

3.3.1. Não cumprimento dos subitens 6.4.1, 6.4.2, 6.4.3 e parte do item 6.4.5 das determinações do Acórdão nº 0813/2014, da sessão de 29/09/2014, publicado no DOTC-e em 14/10/2014.

O Responsável, então, apresentou o ofício de fls. 2264-2267, acompanhado dos documentos de fls. 2268-2302, que foram apreciados pela DAP no Relatório n. 2262/2016 (fls. 2303-2313). O relatório técnico propôs a aplicação de multa ao Responsável e a reiteração das determinações ainda pendentes.

A sugestão foi acompanhada pelo Relator no Voto de fls. 2333-2339.

O egrégio Tribunal Pleno, mediante o Acórdão n. 717/2017 (fls. 2340-2341), assim decidiu na Sessão Ordinária, de 11/12/2017:

6.1. Conhecer o Relatório DAP/Insp.1/Div.1 n. 2.262/2016, para considerar parcialmente descumpridas as determinações constantes dos itens 6.4.2 e 6.4.5 e integralmente descumpridas as determinações constantes dos itens 6.4.1 e 6.4.3 da Decisão n. 0813/2014 deste Tribunal.

[...]6.3. Reiterar as determinações constantes do item 6.4 do Acórdão n. 0813/2014, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas no presente processo, com o estabelecimento do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e para que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Lages, Sr. Antônio Ceron, comprove a este Tribunal o cumprimento integral das determinações constantes dos itens 6.4.1, 6.4.2, 6.4.3 e 6.4.5 da mencionada Decisão.

Em atenção à citada determinação, o Responsável apresentou os documentos de fls. 359-2377, que foram analisados por meio do Relatório DAP n. 103/2018 (fls. 2381-2391). Em seu relatório, a Diretoria Técnica entendeu como atendidas apenas as determinações constantes do item 6.4.2 do Acórdão n. 813/2014 e propôs diligência a fim de verificar o cumprimento das determinações constantes dos itens 6.4.1, 6.4.3 e 6.4.5 do referido acórdão, conforme segue:



a) Remessa de informações comprobatórias quanto ao número atual, se existente, de colaboradores temporários (ACTs) nas funções arroladas na tabela de fls. 1393-1394 (Relatório de Auditoria n. 607012011 de fls. 1389-1423), quais sejam, Assistente Social, Biólogo, Agente Administrativo, Pintor, Auxiliar de Administração, Calceteiro, Enfermeiro, Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia e Motorista, na qual conste a justificativa da contratação/manutenção do ACT que demonstre a necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de verificação de cumprimento do item 6.4.1 do Acórdão 813/2014;

b) Remessa de informações comprobatórias sobre o quadro atual de pessoal, especificamente em relação à Procuradoria-Geral do Município, Fundação Municipal de Esportes e Secretaria de Desenvolvimento Econômico, indicando os cargos comissionados ocupados e a respectiva lei de criação, para fins de verificação de cumprimento do item 6.4.3 do Acórdão 813/2014;

c) Remessa de informações comprobatórias quanto ao efetivo controle de frequência dos servidores comissionados que atuam na Prefeitura de Lages, encaminhando amostras suficientes do ponto dos referidos servidores de diferentes unidades, para fins de verificação de cumprimento do item 6.4.5 do Acórdão 813/2014

Diante disso, a Prefeitura Municipal de Lages encaminhou o ofício de fls. 2416-2417 e os documentos de fls. 2418-2603. Ocorreu a desmaterialização dos autos no mês de agosto de 2019 (fl. 2607), os quais retornaram para análise da Área Técnica em julho de 2023 (fl. 2608).

Considerando que as irregularidades apontadas no processo são de novembro de 2011, com o transcurso de aproximadamente 13 anos, bem como o atendimento dos critérios de seletividade, nos termos do art. 22, § 2º, da Resolução n. TC-0161/2020, a Instrução sugere que a Prefeitura Municipal de Lages seja incluída na Programação de Fiscalização da Diretoria de Atos de Pessoal.

O Representante do MPC, por meio do Parecer DRR/3412/2023, acompanhou a proposta técnica.

Devidamente contextualizado o processo, concluo por determinar a inclusão da Unidade na programação de fiscalização, a fim de que a situação examinada nesses autos possa ser averiguada *in loco*, assim como outras questões relacionadas a atos de pessoal.

Diante do exposto, considerando os termos do Relatório DAP n. 6521/2023 (fls. 2609 a 2618), **DECIDO**:

1.1. **Determinar** à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) que inclua a Prefeitura Municipal de Lages na sua Programação de Fiscalização, para que possa averiguar *in loco* a situação examinada nestes autos, assim como outras questões relacionadas a atos de pessoal, nos termos do art. 22, § 2º, da Resolução n. TC-0161/2020.

1.2. **Apensar** o presente processo à futura fiscalização *in loco*, a ser realizada pela Diretoria de Atos de Pessoal na Prefeitura Municipal de Lages.

1.3. **Dar ciência** desta Decisão e do Relatório DAP n. 6521/2023 aos responsáveis e à Prefeitura Municipal de Lages.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de abril de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

---

---

## Mafra

**Processo n.:** @PPA 19/00021070

**Assunto:** Ato de Concessão de Pensão em nome de Martha Schermach Carvalho

**Responsável:** Wellington Roberto Bielecki

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 530/2024

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - e-Siproc - deste Tribunal de Contas, ante a evidenciada perda de objeto.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Mafra – IPMM.

**Ata n.:** 9/2024

**Data da Sessão:** 05/04/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---



## Navegantes

**PROCESSO N.:** @PPA 21/00527082

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NAVEGANTESPREV)

**RESPONSÁVEL:** Gisele de Oliveira Fernandes

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NAVEGANTESPREV), Prefeitura Municipal de Navegantes

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Pensão e Auxílio Especial a Joel Beijamim dos Santos

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AMF – 241/2024

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Joel Beijamim dos Santos submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução N. TC-06/2001 e Resolução N. TC-35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João de Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 814/2024, em que concluiu pela regularidade do presente ato com recomendação à unidade Gestora.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Da análise da concessão verifica-se uma falha formal no Ato n. 60/2024, de 17/6/2021, que concedeu pensão por morte da servidora pública ELISABETE GIOSELE ao beneficiário Joel Benjamin dos Santos, no qual apresenta o nome do beneficiário “Joel Benjamin dos Santos”, quando o correto seria “Joel Benjamin dos Santos”, conforme documento.

Importa destacar que a Prefeitura Municipal de Navegantes concedeu Revisão Geral Anual aos servidores públicos municipais, por meio da Lei n. 3.515/2021. Ocorre que a revisão geral anual concedida durante a vigência da LC n. 173/2020 foi considerada ilegal em razão da vedação expressa no artigo 8º, inciso I, daquela legislação, conforme entendimento deste Tribunal de Contas no Prejulgado TCE n. 2274/2021 e Decisões TCE n. 295/2021 e n. 417/2021.

Contudo, o município de Navegantes impetrou Mandado de Segurança nº5037156.59.2021.8.24.0000, sobre o qual o Egrégio Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu em 22/03/2023, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução de mérito pela carência superveniente do interesse de agir quanto à declaração de legalidade das leis municipais, reconhecendo a constitucionalidade do art. 8º, I, da LC n. 173/2020.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/DRR/528/2024, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

**1.1** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Joel Beijamim dos Santos, em decorrência do óbito de Elisabete Giosele Dias, servidora inativa, no cargo de Agente Administrativo Auxiliar, da Prefeitura Municipal de Navegantes, matrícula n. 75001, CPF n. 557.460.989-49, consubstanciado no Ato n. 60/2021, de 17/6/2021, com vigência a partir de 31/5/2021, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2** Recomendar ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato n. 060/2021, de 17/06/2021, fazendo constar o nome correto do beneficiário “JOEL BENJAMIM DOS SANTOS”, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC 35/2008, de 17/12/2008.

**1.3** Ressalvar que a concessão da revisão geral anual incidente sobre os proventos durante a eficácia temporal da Lei Complementar Federal n. 173/2020 poderá ser objeto de outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal de Contas.

**1.4** Recomendar à unidade gestora que apure eventual prejuízo ao erário decorrente do exposto no item 1.2, nos termos da Instrução Normativa n. TC- 13/2012, com a redação atribuída pela Instrução Normativa n. TC-29/2021.

**1.5** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NAVEGANTESPREV).

Publique-se.

Gabinete, em 26 de março de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

## Palhoça

**PROCESSO Nº:** @APE 22/00386600

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

**RESPONSÁVEL:** Alberto Prim, Thiago Pedro da Rosa

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Palhoça

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria RAQUEL DE CARVALHO GOMES

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 274/2024

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de RAQUEL DE CARVALHO GOMES, servidora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça (IPPA), Prefeitura Municipal de Palhoça, submetido à apreciação deste



Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/795/2024 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/773/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 - Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de FREDY FICHT, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, nível M2III, referência J, matrícula nº 18511-6, CPF nº 335.000.450-49, consubstanciado no Ato nº 8562/2021, de 04/10/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

**2 - Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de Abril de 2024.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

**PROCESSO Nº:** @APE 22/00252743

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

**RESPONSÁVEL:** Alberto Prim

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Palhoça

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria MAURO CESAR MACHADO

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 273/2024

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MAURO CESAR MACHADO, servidor da Prefeitura Municipal de Palhoça, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 673/2024, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 786/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 - Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MAURO CESAR MACHADO, servidor da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Agente de Serviços Operacionais, nível ANF-B-1, Letra C, matrícula nº 401369-01, CPF nº 587.464.399-00, consubstanciado no Ato nº 021/2022, de 08/02/2022, retificado pelo Ato nº 040/2022, de 01/04/2022, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 - Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de Abril de 2024.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

## Porto Belo

**PROCESSO Nº:** @PPA 24/00195042

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo - PORTOBELOPREV

**ASSUNTO:** Processo de Registro de Ato de Pensão Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

**Decisão singular**

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de pensão por morte, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos atos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de atos concedidos na modalidade pensão por morte de servidor(a) falecido(a) na condição de ativo e/ou inativo, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística.

Concluiu pela legalidade dos 4 atos de pensão por morte e sugeriu ordenar o registro, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.





Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro dos atos de pensão por morte, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro** dos atos de pensão por morte abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0156/2020, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome do Beneficiário	CPF do Beneficiário	Nome do Instituidor	CPF do Instituidor	Número do Ato	Data do Ato
Maria Emilia Gonçalves	518.323.809-04	ABECIO DAY	380.087.269-20	563/2023	25/09/2023
JONATHA MARQUES	058.661.589-06	KARINE REICHMANN PEREIRA MARQUES	040.682.179-80	115/2024	10/01/2024
VICTOR REICHMANN PEREIRA MARQUES	143.634.769-66	KARINE REICHMANN PEREIRA MARQUES	040.682.179-80	115/2024	10/01/2024
GABRIELA REICHMANN PEREIRA MARQUES	158.754.629-90	KARINE REICHMANN PEREIRA MARQUES	040.682.179-80	115/2024	10/01/2024
SIDNEI MIANES	298.576.359-20	MARIA EDIR RAMOS MIANES	429.213.509-63	588/2023	16/10/2023
STHEFANY ELISANE BORGES	147.677.639-32	VILSON NICOLAU BORGES	863.099.359-68	512/2022	25/11/2022
WESLEY VILSON BORGES	147.677.429-35	VILSON NICOLAU BORGES	863.099.359-68	512/2022	25/11/2022

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo - PORTOBELOPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Março de 2024.

**Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

**Relator**

**PROCESSO Nº:** @APE 24/00229206

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo - PORTOBELOPREV

**ASSUNTO:** Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

**Decisão singular**

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Prefeitura Municipal de Porto Belo, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame das aposentadorias, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 3 atos de concessão, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística. Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro** dos atos de aposentadoria dos servidores da Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo - PORTOBELOPREV, Prefeitura Municipal de Porto Belo abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0156/2020, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato
HELENA ABRAHAM BECHER MACHADO	HELENA ABRAHAM BECHER MACHADO	Professora de Ensino Fundamental	486.343.369-72	144/2023	28/03/2023
MARIA ELIETE DOS SANTOS TOMAZONI	MARIA ELIETE DOS SANTOS TOMAZONI	PROFESSORA DE ENSINO FUNDAMENTAL	461.307.219-00	288/2023	27/04/2023



NEIDE NARA GUERREIRO CORDEIRO	NEIDE NARA GUERREIRO CORDEIRO	PROFESSORA DE ENSINO FUNDAMENTAL	800.362.799-00	187/2023	27/04/2023
-------------------------------	-------------------------------	----------------------------------	----------------	----------	------------

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo - PORTOBELOPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Março de 2024.

**Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

**Relator**

## Rio das Antas

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00682370

**UNIDADE GESTORA:** Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rio das Antas

**RESPONSÁVEL:** Adilson Antonio Dagnoni – Presidente do FUP; e Ronaldo Domingos Loss – Prefeito Municipal

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Rio das Antas

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ANA ELIZA SOMENZARI RAISER

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 268/2024

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ANA ELIZA SOMENZARI RAISER, servidora da Prefeitura Municipal de Rio das Antas, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 1044/2024, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 768/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANA ELIZA SOMENZARI RAISER, servidora da Prefeitura Municipal de Rio das Antas, ocupante do cargo de Professor I, nível II, matrícula nº 716, CPF nº 915.445.139-68, consubstanciado no Ato nº 034/2020, de 04/02/2020, considerando a decisão judicial exarada nos autos nº 5000599-71.2020.8.24.0012/SC, da Comarca de Caçador, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Determinar** ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rio das Antas, que acompanhe os autos nº 5000599 - 71.2020.8.24.0012/SC, da Comarca de Caçador, que amparam a concessão da aposentadoria objeto dos autos, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

**3 – Dar ciência** da Decisão ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rio das Antas.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de Abril de 2024.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

## Jurisprudência TCE/SC

**Processo n.:** @CON 24/00071661

**Assunto:** Consulta - Averbação de tempo de contribuição, acúmulo de aposentadoria no RPPS e RGPS e permanência no cargo público após aposentadoria no RGPS (após a promulgação da EC n. 103/2019)

**Interessado:** Igor Fretta Nogueira de Lima

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 575/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Conhecer da presente Consulta, porquanto preenchidos todos os requisitos preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a redação conferida pelas Resoluções ns. TC-158/2020 e TC-246/2023.

**2.** Responder à Consulta, nos seguintes termos:

**1.** Até 17/01/2019, data anterior à vigência da Medida Provisória n. 871/2019, depois convertida na Lei n. 13.846/2019, era admissível a averbação automática do período contributivo em que o servidor da Administração Pública direta, autárquica e fundacional estava vinculado ao RGPS, antes da instituição do RPPS local, sendo dispensável a emissão de CTC pelo INSS para efeito de contagem recíproca de tempo de contribuição entre o RGPS e o RPPS, consoante era previsto no art. 10, §2º, do Decreto n. 3.112/1999 e nos sucessivos atos normativos aprovados pelo INSS, com destaque para os arts. 441 e 474 da



Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/2015, 512 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 128/2022 e 50 da Portaria DIRBEN/INSS n. 998/2022, para além do disposto no art. 184 da Portaria MTP n. 1.467/2022.

2. Ocorrida a averbação com o registro (anotação) da CTC emitida pelo RGPS ou, com dispensa dessa certidão, pela forma automática, esta última nas formas e até a data limite em que admitida, e caso o tempo de contribuição vinculado ao RGPS, anterior à instituição do RPPS, não for utilizado para concessão de aposentadoria nem aproveitado para gerar direitos ou vantagens remuneratórias no serviço público, de modo a não incorrer nas vedações dos arts. 96, III e VIII, da Lei n. 8.213/1991, 216, VI e VII, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 128/2022 e 195, II e VI, da Portaria MTP n. 1.467/2022, é possível ao servidor público optar por outra destinação, total ou parcial, desse período contributivo, observadas as restrições, condições e procedimentos aplicáveis na espécie.

3. Não sendo processada, pelas formas admitidas na legislação de regência, a averbação do tempo de contribuição em que o servidor da Administração Pública direta, autárquica e fundacional esteve vinculado ao RGPS, ainda que decorra de atividade prestada ao próprio órgão ou entidade empregadora, e assim permanecendo segregado e sem repercussão no serviço público, o servidor não é obrigado a proceder à averbação desse período contributivo no ente federativo de origem, podendo utilizá-lo no próprio RGPS ou em outro RPPS.

4. A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, tanto no RGPS quanto no RPPS, quando utilizado, para tanto, o tempo de contribuição decorrente do cargo em exercício, acarretará o rompimento do vínculo funcional e determinará a vacância do cargo, nos termos da legislação do ente federativo de origem, conforme a tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.150 em sede de repercussão geral (RE 1.302.501 RG/PR), aliada à previsão contida nos arts. 79 da Orientação Normativa SPPS n. 02/2009 e 170 da Portaria MTP n. 1.467/2022, não sendo aplicável à espécie o art. 6º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. **Reformar os Prejulgados ns. 2119 e 2257** deste Tribunal de Contas a fim de acrescentar-lhes as novas disposições textuais a sua redação, propostas no item 3.3 do **Relatório DAP/CAPE I/Div.3 n. 167/2024**.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE I/Div.3 n. 167/2024** e do **Parecer MPC/CF n. 364/2024**, ao Sr. Igor Fretta Nogueira de Lima, Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes – NAVEGANTESPREV -, e às Prefeituras Municipais de Araranguá e Saleté, autoras das Consultas que deram origem aos Prejulgados ns. 2119 e 2257.

Ata n.: 10/2024

Data da Sessão: 12/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Chereim e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @CON 24/00018507

Assunto: Consulta - Possibilidade de se associar a uma Organização da Sociedade Civil (OSC)

Interessado: Delir Cassaro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Coronel Freitas

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 573/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os pressupostos dos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Responder à questão trazida pelo Consulente, nos seguintes termos:

1. É possível a associação de municípios às Instâncias de Governança Regionais do Turismo constituídas sob a forma de entidades de direito privado sem fins lucrativos (associações), conduta que vai ao encontro das diretrizes traçadas pelo Programa de Regionalização do Turismo (Portaria MTUR n. 41/2021), exigindo, para tanto, lei autorizativa e, caso ocorra transferência de recursos financeiros para manutenção da associação, previsão na legislação orçamentária, conforme exigido pelo art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. O ingresso de municípios aos quadros de associados das Instâncias de Governança Regionais do Turismo reclama a edição de lei autorizativa que permita a filiação e a efetiva celebração do termo associativo.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG I/Div.6 n. 9/2024** e do **Parecer MPC/CF n. 306/2024**, ao Sr. Delir Cassaro, Prefeito Municipal de Coronel Freitas

Ata n.: 10/2024

Data da Sessão: 12/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Chereim e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator



Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da Sessão Ordinária Virtual com início em 03/05/2024, com início às 17h, os processos a seguir relacionados:

### RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 23/80066200 / PMPaial / Diogo Roberto Ringenberg, Névio Antonio Mortari, Procuradoria Geral junto ao TCE  
@REC 23/00132952 / IPREV / Afonso Lazzarotti, Marizete Maria Zenatti, Vânio Boing  
@REC 23/00331807 / IPREV / Liamara Meneghetti, Vânio Boing  
@RLI 21/00700809 / PMLitajá / Gaspar Laus, Morgana Maria Philippi, Volnei José Morastoni  
@APE 20/00268107 / IPREV / Kliwer Schmitt, Romildo Candido de Souza, Secretaria de Estado da Saúde, Vânio Boing  
@PPA 23/00551335 / ISSEM / Fundo Municipal de Previdência Social de Jaraguá do Sul, Marcio Erdmann, Sandra Regina Martins

### RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PMO 17/00737691 / SDS / Alice Thümmel Kuerten

### RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@ADM 24/80037201 / TCE / Herneus João De Nadal, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina  
@PAP 23/80003038 / GG / Eduardo Baldissera Carvalho Salles, Gabriel Mourão Kazapi, Jorginho dos Santos Mello, José Ricardo Tavares Louzada, Marcelo Mendes, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Prudente José Silveira Mello, Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho  
@PAP 23/80111272 / PMLrati / Diogo Roberto Ringenberg, Neuri Meurer, Procuradoria Geral junto ao TCE  
@RLI 22/80092004 / PMTubarão / Joares Carlos Ponticelli, Maria Júlia de Oliveira Marcírio  
@REC 23/00213600 / IPREV / Liamara Meneghetti, RAFAEL SCHARDONG MAY, Vânio Boing  
@RLI 22/00654620 / PMSiderópolis / Angelo Franqui Salvaro  
@PMO 23/00134653 / SDC / Dirceu Leite, Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. (EPAGRI), Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina, Jorginho dos Santos Mello, Luiz Armando Schroeder Reis, Ricardo Zanatta Guidi, Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde

### RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 23/00789900 / DETRAN / Atanir Antunes, Clarikennedy Nunes, Conselho Estadual de Trânsito de Santa Catarina (CETTRAN), Jerry Edson Comper, Paulo César Ramos de Oliveira, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, Simoni Fregnani Fernandes

### RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 24/80026358 / PMNerechim / Edilson Ferla, Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda, Rafael Prudente Carvalho Silva  
@REP 23/80105540 / PMNavegantes / Ditmar Alfonso Zimath, Libardoni Lauro Claudino Fronza, Silvana Maria Mendes, Wancarlos Wolinger Corsani  
@REC 22/00504734 / TCE / Roseli Aparecida Brasca, Thais Schmitz Serpa, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina  
@REP 21/00223296 / SIE / Aderson Flores, Jerry Edson Comper, Loreni de Fátima de Oliveira, Procuradoria Geral junto ao TCE, Thiago Augusto Vieira  
@TCE 18/00352902 / FUNDESPORT / Alexandra Paglia, Bárbara Wiethorn de Oliveira, Celso Antonio Calcagnotto, César Souza Júnior, Danton José Reis Medeiros, Décio José da Silva, Federação de Iatismo do Estado de Santa Catarina, Flávia Wiethorn de Oliveira Queiroz Gonçalves, Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), Kelvin Nunes Soares, Nelson da Silva Aguiar, Paglia & Advogados Associados, Sandoval Barreto

### RELATOR: ADERSON FLORES

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@ADM 24/80008104 / TCE / Herneus João De Nadal, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina  
@PAP 23/80138049 / PMSJosé / Adriana Isolete de Souza, Alexandre Cidade, André Guesser, Câmara Municipal de São José, Iriberto Antônio Moschetta Junior, Leonardo Reis de Oliveira, Orvino Coelho de Ávila, Secretaria Municipal de Administração de São José, Secretária Municipal de Saúde de São José, Sinara Regina Landt Simioni  
@REP 22/80011969 / FCEE / Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), Edilson dos Santos Godinho, Gilberto Berka Barbato, Janice Aparecida Steidel Krasniak, Jeane Rauh Probst Leite, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Sandro Jose Carpes, Sheila Zimmermann Furtado, Theresa Katarina Bezerra de Amorim



@DEN 15/00494043 / PMFpolis / Ana Paula Rodrigues Bragaglia, César Souza Júnior, Crisley Girola Voltolini, Diretoria de Contas de Gestão (DGE), Diretoria de Contas de Governo (DGO), Gean Marques Loureiro, Katherine Schreiner, Rodrigo de Bona da Silva, Sandro José da Silva, Topazio Silveira Neto, Ubiraci Farias  
@REC 22/00422258 / PMCorupa / João Carlos Gottardi, Luiz Carlos Tamanini  
@REP 21/00475775 / PMBrusque / Alessandro Andre Moreira Simas, Câmara Municipal de Brusque, Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), Jonas Oscar Paegle, José Ari Vequi, Jose Zancanaro, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI)  
@PPA 23/00029434 / IPREV / Marizete Maria Zenatti, Secretaria de Estado da Educação, Vânio Boing  
@PPA 23/00310729 / IPREV / Liamara Meneghetti, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Vânio Boing  
@PPA 23/00462235 / IPREV / Marizete Maria Zenatti, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Vânio Boing

**RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PAP 23/80073087 / PMFpolis / Christiane Egger Catucci, Rodrigo de Bona da Silva, Topazio Silveira Neto  
@CON 23/00628494 / PMCanoinhas / Gilson dos Santos, Juliana Maciel Hoppe

**RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PAP 23/80113305 / PMJaguaruna / Aline Vieira Bitencourt, Câmara Municipal de Jaguaruna, Laerte Silva dos Santos  
@REP 23/80104225 / PMTubarão / Ademir Locks, Cibelly Farias, Jairo dos Passos Cascaes, Joares Carlos Ponticelli, Maria Júlia de Oliveira Marcírio, Moacyr Jardim de Menezes Neto, Procuradoria Geral junto ao TCE, Setep Construções S.A.  
@CON 23/00626360 / PMGPara / Helio Alberton Junior, Henrique Lapa Lunardi  
@RLA 18/00992057 / SED / Adriano Rodrigues da Costa, Aristides Cimadon, Cheila Sacchetti, Christian Fernandes, Clarice Zanetti, Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), Greice Sprandel da Silva Deschamps, Luiz Fernando Cardoso, Mauren Luize Grobe Tonini, Natalino Uggioni, Paulo Roberto Gasparino da Silva, Roselene de Souza Waltrick, Simone Schramm, W. W. Construções Ltda  
@RLI 22/00551570 / PMCuritibanos / Herlon Adalberto Rech, Kleberson Luciano Lima, Patricia Maciel Bastos  
@RLI 22/00665746 / PMTibó / Alfroh Postai, Jorge Augusto Kruger  
@APE 20/00593784 / IPREV / Kliwer Schmitt, Secretaria de Estado da Saúde, Vânio Boing, Zorilda Alves Pereira

**RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PPA 19/00657705 / IPREV / Kliwer Schmitt, Luci Rejane Limas, Marcelo Panosso Mendonça, Representante do Espólio de Luiz Mario Falcão, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária Geral

---

---

## Licitações, Contratos e Convênios

### Extrato de Dispensa de Licitação firmada pelo Tribunal de Contas do Estado – PSEI 24.0.000001512-8

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 45/2024.** O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a formalização da Dispensa de Licitação nº 45/2024, com fundamento no Artigo 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a contratação direta de empresa para o fornecimento de equipamento de corte de corpos de prova de concreto asfáltico, com 01 disco diamantado compatível, com as seguintes especificações: Equipamento de bancada; Capacidade p/discos de no mínimo Ø 14" e máximo Ø 18"; Motor de 220 / 380 V - trifásico – 60 Hz, potência de 5HP; Sistema de refrigeração movido a bomba d'água elétrica, de 220 / 380 V; Botão de emergência; Base de apoio e fixação para corpos de prova cilíndricos de 10 cm de diâmetro, para o Laboratório de Obras Rodoviárias deste TCE/SC. O valor total da Dispensa é de R\$23.460,00. **Contratada:** SIRENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo de Entrega: O equipamento deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias da emissão da ordem de compras. **Data da Assinatura:** 22/04/2024.

**Registrado no TCE com a chave (Compra Direta):** 3C0F1C3DA6D8FE1310B8AF4896B1804D9A8431CE

**Publicado no PNCP no link:** <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2024/51>

Florianópolis, 22 de abril de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor de Administração e Finanças - DAF



**Extrato de Inexigibilidade de Licitação e Contrato firmados pelo Tribunal de Contas do Estado – PSEI 24.0.000001113-0**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 46/2024.** O Tribunal de Contas de Santa Catarina formalizou a Inexigibilidade de Licitação nº 46/2024, com fundamento no art. 74, III, “f” da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo objeto é a inscrição de 3 servidores no evento “1º Congresso Internacional de Resíduos Sólidos”, a ser realizado nos dias 07 a 09/05/2024 na modalidade online, com carga horária total de 23 (vinte e três) horas. Valor total: R\$ 1.050,00. Empresa contratada: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL - ABES. Prazo de Execução: de 07 a 09 de maio de 2024. Data da assinatura: 23/04/2024.

**Registrado no TCE com a chave (Contratação Direta):** C07CA769CC0F8EE3CB8E39D875728896DE322E81.

**Publicado no PNCP no link:** <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2024/52>.

Florianópolis, 23 de abril de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor de Administração e Finanças - DAF

---

---

**Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 28/2023 – PSEI 24.0.000000536-0**

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 28/2023 – Contratada: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO**, inscrito no CNPJ nº 33.683.111/0001-07. **Objeto do Contrato:** prestação dos serviços técnicos especializados na emissão/reemissão de ProID – Identidade Nacional Profissional. **Fundamento Legal:** artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. Prorrogação: de 02/06/2024 a 01/06/2025. **Valor total:** R\$ 12.696,00. **Data da Assinatura:** 22/04/2024. **Registrado no TCE com a chave:** 14923E47E8EF7439C946A2FBC993AA0D877653B2.

Florianópolis, 22 de abril de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor de Administração da DAF

---

---

